"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2024**, de 14 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2024, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 60/2026/SGL/CMBV.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"MEDIDAS VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO ADEQUADA, EM FAVOR DE CONSUMIDORES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL, FREQUENTADORES DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADÕES, E SIMILARES ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O objetivo precípuo do projeto é instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais para a oferta de tecnologias assistivas e atendimento especializado, além de determinar a coordenação de dados e fiscalização por parte do PROCON Boa Vista.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

Em que pese a nobre intenção do legislador em ampliar a rede de proteção à pessoa com deficiência, a análise técnica revela que a proposição carece de viabilidade operacional imediata e padece de vício de iniciativa, fundamentando-se o presente veto nos seguintes pontos:

1. Do Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão Administrativa

O Autógrafo em análise, em análise do Art. 4°, este estabelece que os resultados de estudos realizados por entes privados devem ser submetidos às autoridades municipais e confrontados com dados do PROCON Boa Vista/RR. Tal obrigação vai de encontro com os Art. 45, IV, e Art. 62, VII, da LOMBV, que versam sobre competência.

> Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
>
> Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Portanto, ao determinar novas atribuições e rotinas de fiscalização a órgãos da administração direta, o projeto invade a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da gestão municipal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

2. Da Invasão de Competência da União e Ofensa à Liberdade Econômica

Vale ressaltar que o Art. 2° do PL 74/2024 disciplina as **obrigações impostas aos estabelecimentos comerciais** e a regulação da forma como a atividade econômica deve ser exercida transcendem o "interesse local".

> "Art. 2° do PL 74/2024, os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei **terão prazo de 12 (doze) meses** (...)"

O Autógrafo em apreço, ao estabelecer critérios rígidos de "atendimento especializado" e "formas de interação" obrigatórias entre entes privados e consumidores, imiscuir-se em matéria de Direito Civil e Comercial, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

> Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao criar deveres específicos de conduta e infraestrutura para o setor varejista, o legislador municipal **desconsidera a necessidade** de uniformidade nacional das normas que regem o comércio e as relações civis

3. Violação à Livre Iniciativa

A proposição malfere o **princípio da Livre Iniciativa**, esculpido no artigo 170, caput, da Carta Magna. A imposição de encargos operacionais e logísticos severos, sem a devida análise de impacto regulatório, configura intervenção estatal desproporcional na atividade econômica.

> Art. 170, CF 88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Igual é entendimento do STF:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA**. 1. As regras de distribuição de **competências legislativas são alicerces do federalism**o e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. (...) 4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise **interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa** (art. 170, caput, CF). 5 . Ação Direta conhecida e julgada procedente. (STF - ADI: 5792 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019) LINK

Dessa forma, a norma padece de **inconstitucionalidade material**, pois a liberdade de organização da atividade econômica não pode ser mitigada por legislação municipal que usurpa competência federal e impõe ônus excessivos aos agentes econômicos locais.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

4. Ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro

A proposição em análise, ao instituir novas obrigações que demandam a atuação direta de órgãos municipais para a fiscalização, recepção e processamento de estudos técnicos complexos *(Art. 4°)*, bem como a estruturação de canais de denúncia e acompanhamento pelo **PROCON Boa Vista**, cria, inevitavelmente, despesa pública de natureza continuada.

> "Art. 4°, PL 74/2024 Os resultados dos estudos e levantamentos realizados **deverão ser submetidos às autoridades municipais** competentes e confrontados com dados de que disponha o Poder Público (...)"

Contudo, o autógrafo não veio acompanhado da **indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, o que afronta diretamente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art . 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) LINK

Portanto, sob a égide da responsabilidade na gestão fiscal, a sanção da presente norma é inviabilizada, uma vez que institui programas e deveres administrativos sem a correspondente indicação de dotação orçamentária, gerando um risco potencial ao equilíbrio das contas públicas municipais.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

5. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2024 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa e de competência, porquanto a matéria legislada usurpa a atribuição privativa da União para dispor sobre Direito Civil e Comercial e a prerrogativa do chefe do Executivo para gerir a administração pública.

Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material insanável ao violar os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor encargos logísticos severos ao setor produtivo local sem a devida demonstração de viabilidade. Adicionalmente, a ausência de impacto orçamentário-financeiro impossibilita a execução das medidas de fiscalização pretendidas, sob pena de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2024, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 483721483

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 30167-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 153531/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 24/03 2026
Horário: 09 : 05

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 13/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 13/2026,** referente ao projeto de Lei n.º 74/2024, de 14 de março de 2024, que dispõe sobre: "*Medidas voltadas à garantia do direito de acesso à informação adequada, em favor de consumidores com deficiência auditiva e/ou visual, frequentadores de supermercados, hipermercados, atacadões, e similares estabelecidos no município de boa vista, e dá outras providências.*"

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

03/03
24/03

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:22
Do Dia: 20/03/26
ASS: Rosimeiry

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 20/03/26
Ás: 12 : 40 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 20/03/2026 12:07:24

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 076488E36

À SGh

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 24/03/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV